

LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2010, DE 04 DE AGOSTO DE 2010.

“Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Catiguá”.

VERA LÚCIA DE AZEVEDO VALLEJO, Prefeita Municipal de Catiguá, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Catiguá **APROVOU**, na sessão ordinária realizada no dia 02 de agosto de 2010, o Projeto de Lei Complementar nº 004/2010, de 27 de julho de 2010, conforme autógrafa de Lei nº 039/2010, de 03 de agosto de 2010, e ela **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Catiguá é o estabelecido por esta Lei Complementar em consonância com os princípios básicos instituídos pela Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 2º - O regime jurídico do Magistério Público Municipal é o disciplinado pela Lei Municipal nº 989/1981, de 20 de novembro de 1981, que estabelece o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Catiguá.

Art. 3º - Constituem objetivos do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Catiguá:

I - estabelecer normas que definam e regulamentem as condições e o processo de movimentação dos integrantes em uma determinada carreira, estabelecendo uma progressão funcional e a correspondente evolução da remuneração;

II - promover a valorização do Pessoal do Magistério de acordo com as necessidades e as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino;

III - promover a melhoria da qualidade de ensino.

Art. 4º - Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - **Magistério Público Municipal**: o conjunto de Professores e Especialistas em Educação que, ocupando cargos ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura educacional de Catiguá, desempenham atividades docentes ou especializadas com vistas a alcançar os objetivos da educação.

II - **Professor**: o integrante do Magistério com habilitação específica para o exercício de atividades docentes.

III - **Especialista em Educação**: o integrante do Magistério com habilitação específica para o exercício de atividades técnico-administrativo-pedagógicas.

IV - **Atividades de Magistério:** as exercidas pelos Professores e Especialistas em Educação no desempenho das atribuições próprias do cargo ou função gratificada vinculada aos objetivos da educação.

Art. 5º - Para efeitos do Plano de Carreira e Remuneração, integram a carreira do Magistério Público os profissionais de:

I - Ensino: que exerçam atividades de docência nas unidades escolares municipais;
II - Educação: que oferece apoio pedagógico direto às atividades de ensino, incluídas as de administração, planejamento, orientação educacional e supervisão da educação básica.

Art. 6º - As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos profissionais que integram o quadro de apoio das escolas municipais, que se regerá através de legislação própria.

Art. 7º - O Quadro do Magistério Público Municipal, docentes e especialistas de educação, constituído de cargos de provimento efetivo estatutário, em comissão e funções gratificadas são os que constam no Anexo I, que é parte integrante da presente Lei Complementar.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 8º - Para os fins desta Lei Complementar considera-se:

I - **Classe:** o conjunto de cargos, funções especiais e funções-atividades de igual denominação;

II - **Série de Classes:** o conjunto de classes da mesma natureza, de docentes e de especialista de educação;

III - **Carreira:** é o conjunto de cargos e funções especiais, caracterizados pelos exercícios de atividades de docentes e especialistas em educação, num mesmo campo de atuação;

IV - **Faixa:** é a subdivisão dos cargos de docentes e especialistas em educação, na progressão vertical, considerando, titulação ou habilitação, via acadêmica.

V - **Nível:** é a subdivisão dos cargos de docentes e especialistas em educação, na progressão horizontal, considerando, indicadores de desempenho profissional, via não acadêmica.

Parágrafo único: Os indicadores de desempenho utilizados serão definidos e regulamentados por decreto do Poder Executivo Municipal e poderão considerar indicadores externos e/ou provas objetivas aplicados pela própria Prefeitura ou por qualquer outro órgão oficial relativo à educação.

CAPÍTULO III DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SUA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I DA REMUNERAÇÃO

Art. 9º - O quadro do Magistério Público Municipal, Docentes e Especialistas de educação, constituído de cargos de provimento efetivo estatutário, em comissão ou função gratificada são os que constam a seguir:

I - Cargos de Docentes:

- a) Professor de Educação Básica I - PEB I;
- b) Professor de Educação Básica II - PEB II – Educação Física;
- c) Professor de Educação Básica II - PEB II – Arte;
- d) Professor de Educação Básica II - PEB II – Educação Especial;
- e) Professor de Educação Básica II - PEB II – Inglês;
- f) Professor de Educação Básica II - PEB II – Matemática;
- g) Professor de Educação Básica II - PEB II – Português;
- h) Professor de Educação Básica II - PEB II – História;
- i) Professor de Educação Básica II - PEB II – Geografia;
- j) Professor de Educação Básica II - PEB II – Ciências;
- k) Professor de Apoio.

II - Cargos e Funções de Especialista:

- a) Coordenador Pedagógico de Educação Básica;
- b) Coordenador Educacional;
- c) Vice-Diretor de Escola;
- d) Diretor de Escola.

Art. 10 - Os ocupantes de cargos e funções de docentes exercerão suas atividades na Rede Municipal de Ensino, junto às classes de Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Art. 11 - Os ocupantes de cargo de Especialista em Educação atuarão na Rede Municipal de Ensino, dirigindo, orientando, coordenando, planejando e supervisionando as atividades pedagógicas e não pedagógicas junto às unidades escolares.

Art. 12 - A jornada semanal de trabalho do docente é constituída de horas em atividades com alunos e de horas de trabalho pedagógico coletivo na escola, e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, a saber:

I - Professor de Educação Básica - PEB I com atuação na área de Educação Infantil - EMEI - Carga Horária de vinte e cinco horas semanais, sendo vinte em sala de aula, e cinco em horas atividades, sendo, duas horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) e três horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha (HTPL);

II - Professor de Educação Básica - PEB I com atuação na área de Educação Infantil – EMEI/CRECHES - Carga Horária de trinta horas semanais, sendo vinte e cinco em sala de aula, e cinco em horas atividades, sendo, duas horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) e três horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha (HTPL);

III - Professor de Educação Básica - PEB I, com atuação na área de Educação Fundamental - EMEF - carga horária de trinta horas semanais, com vinte e cinco em sala de aula e cinco em horas atividades, sendo, duas horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) e três horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha (HTPL);

IV - Professor de Educação Básica - PEB II, com atuação na área de Educação Fundamental – EMEF e EMEI/CRECHES – jornada de trabalho de acordo com o anexo III;

V - Professor de Apoio, com formação em PEB I, atuará no Ensino Infantil, Fundamental de 1ª a 4ª séries, na Educação de Jovens e Adultos, na Educação Especial com carga horária de 25 horas semanais no apoio aos professores em atividades previstas no inciso II e III do art. 3º, e duas horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC).

§ 1º - Os docentes sujeitos à jornada de trabalho prevista neste artigo poderão excedê-la com uma carga suplementar de trabalho para ministrar aulas remanescentes, ou provenientes de projetos extracurriculares ou de reforço e recuperação da aprendizagem, respeitando a habilitação exigida para a função.

§ 2º - A jornada de trabalho máxima, incluindo a carga suplementar, não poderá ser superior a 40 (quarenta) horas semanais;

§ 3º - A hora aula do professor compreenderá 60 (sessenta) minutos.

§ 4º - Ao professor de apoio somente será devido às horas de trabalho pedagógico de livre escolha (HTPL), em casos de substituição por períodos superiores a 15 (quinze) dias.

Art. 13 - Os Especialistas de Educação terão jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

Art. 14 - A remuneração mensal dos ocupantes de cargos e funções de docentes e especialistas do Quadro de Pessoal da Educação do Município de Catiguá será efetuada na forma do Anexo II que é parte integrante desta Lei Complementar.

Parágrafo único: Não serão devidas horas atividades aos ocupantes de cargo de especialista e aos professores que não forem atribuídas aulas ou se encontrarem afastados.

SEÇÃO II DA CARREIRA

Art. 15 - A Carreira do Quadro do Magistério Público do Município de Catiguá permitirá movimentação horizontal e vertical dos profissionais de educação e será constituída de classes de docentes e especialistas.

Art. 16. A classe de docente será constituída da seguinte forma:

- I - Professor de Educação Básica I;
- II - Professor de Educação Básica II, todas as habilitações;
- III - Professor de Apoio.

§ 1º - Os cargos de Professor de Educação Básica I e Professor de Apoio serão divididos em 08 (oito) faixas hierárquicas de acordo com a seguinte titulação:

- a) Faixa I - Habilitação específica de 2º grau para magistério;
- b) Faixa II - Habilitação específica em normal superior;
- c) Faixa III - Licenciatura plena em pedagogia ou habilitação específica de grau superior com licenciatura plena, nas disciplinas da Base Comum Nacional (L.D.B.);
- d) Faixa IV - Habilitação específica de grau superior com licenciatura plena nas disciplinas da Base Comum Nacional (L.D.B.) ou licenciatura plena em pedagogia, e curso de aperfeiçoamento ou especialização com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

e) Faixa V - Habilitação específica de grau superior com licenciatura plena nas disciplinas da Base Comum Nacional (L.D.B.) e licenciatura plena em pedagogia, podendo uma das licenciaturas ser substituída por dois cursos de aperfeiçoamento ou especialização com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

f) Faixa VI - Habilitação específica de grau superior com licenciatura plena nas disciplinas da Base Comum Nacional (L.D.B.) e licenciatura plena em pedagogia acrescido de curso de aperfeiçoamento ou especialização com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

g) Faixa VII - Habilitação específica de grau superior com licenciatura plena nas disciplinas da Base Comum Nacional (L.D.B.) e licenciatura plena em pedagogia acrescido de dois cursos de aperfeiçoamento ou especialização com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

h) Faixa VIII - Título específico de Pós-graduação em nível mestrado ou doutorado.

§ 2º - O cargo de Professor de Educação Básica II, em áreas específicas, será dividido em 06 (seis) faixas hierárquicas de acordo com a seguinte titulação:

a) Faixa I - Habilitação específica de grau superior, com licenciatura plena, nas disciplinas da Base Comum Nacional (L.D.B) em sua área de atuação;

b) Faixa II - Licenciatura plena em pedagogia ou curso de aperfeiçoamento e/ou especialização mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

c) Faixa III - Licenciatura plena em pedagogia e curso de aperfeiçoamento e/ou especialização mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

d) Faixa IV - Licenciatura plena em pedagogia e dois cursos de aperfeiçoamento e/ou especialização mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

e) Faixa V - Título específico de Pós-graduação em nível de mestrado;

f) Faixa VI - Título específico de Pós-graduação em nível de doutorado.

Art. 17 - A classe de especialistas de educação será constituída de cargos de Diretor de Escola, Vice Diretor de Escola, Coordenador Educacional e Coordenador Pedagógico de Educação Básica, que possuirão 5 (cinco) faixas estabelecidas de acordo com a seguinte titulação:

a) Faixa I - Habilitação específica de grau superior em pedagogia com habilitação em administração escolar;

b) Faixa II - Habilitação específica de grau superior em pedagogia com habilitação em administração escolar e curso de aperfeiçoamento e/ou especialização com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

c) Faixa III - Habilitação específica de grau superior em pedagogia com habilitação em administração escolar e licenciatura plena nas disciplinas da Base Comum Nacional (L.D.B.), podendo a segunda ser substituída por duas especializações sendo que uma delas deverá ser na área de gestão escolar;

c) Faixa IV - Título específico de Pós-graduação em nível de mestrado;

d) Faixa V - Título específico de Pós-graduação em nível de doutorado.

SEÇÃO III DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 18 - A progressão funcional para os ocupantes de cargos ou funções, obedecidas às condições fixadas nesta Lei Complementar, será garantida a todos os integrantes do Quadro do Magistério e se dará nas seguintes modalidades:

I - pela via acadêmica, ou seja, os títulos acadêmicos obtidos em cursos de ensino superior;

II - pela via não acadêmica, considerando-se a avaliação do servidor no interstício de 05 (cinco) anos.

Art. 19 - A progressão funcional por via acadêmica se dará automaticamente com a apresentação, pelo integrante do magistério, de documentação referente aos títulos de:

I - Habilitação em curso superior de licenciatura plena;

II - Curso de aperfeiçoamento e/ou especialização com duração mínima de 360 horas;

III - Curso de Pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado.

Art. 20 - A progressão funcional por via não acadêmica se efetivará através da conjugação dos seguintes critérios, considerando o interstício de 5 (cinco) anos:

I - curso de atualização e aperfeiçoamento;

II - produção profissional;

III - assiduidade;

IV - avaliação de desempenho.

§ 1º - Consideram-se cursos de atualização e aperfeiçoamento no respectivo campo de atuação, todos aqueles de duração igual ou superior a 30 (trinta) horas realizados por instituições, reconhecidas legalmente, aos quais serão atribuídos pontos de acordo com sua natureza.

§ 2º - Considera-se produção profissional as produções individuais, realizadas pelo profissional do magistério, em seu campo de atuação, as quais serão atribuídos pontos de acordo com suas especificidades.

§ 3º - Os cursos e a produção profissionais previstos nos incisos I e II serão considerados uma única vez, vedada a sua acumulação.

§ 4º - A avaliação de desempenho será regulamentada por decreto do Poder Executivo e poderá considerar indicadores externos e/ou provas objetivas aplicados pela própria Prefeitura ou por qualquer outro órgão oficial relativo à educação

Art. 21 - Para a progressão prevista no artigo anterior o docente ou especialista de educação deverá atingir no mínimo 125 (cento e vinte e cinco) pontos na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º - Não se alcançando a pontuação mínima exigida no “caput” deste artigo, o profissional terá a oportunidade de completá-lo no ano subsequente, sendo que a pontuação mínima exigida passa a ser de 145 (cento e quarenta e cinco) pontos, na forma prevista nesta Lei Complementar.

§ 2º - O servidor que não atingir os pontos exigidos na forma do parágrafo anterior, permanecerá no nível que estiver enquadrado, e aguardará novo interstício de 5 (cinco) anos para nova progressão via não acadêmica, sendo que os pontos conquistados não poderão ser utilizados na nova contagem.

Art. 22 - A contagem de pontos para efeito da progressão funcional via não acadêmica no Quadro do Magistério será feita com base nos seguintes critérios:

I - 20 (vinte) pontos por ano por assiduidade, sendo considerado assíduo o servidor que tiver, no máximo 06 (seis) faltas por ano, justificadas ou não; ou 10 (dez) pontos por ano àqueles que, nas mesmas condições, tiverem de 07 (sete) a 10 (dez) faltas;

II - de 10 (dez) a 60 (sessenta) pontos para os cursos de atualização e aperfeiçoamento, computando 05 (cinco) pontos para cada 30 (trinta) horas realizadas;

III - de 05 (cinco) a 25 (vinte e cinco) pontos por apresentação de trabalho na área de atuação em congressos e seminários ou equivalentes, realizados por entidades de classes ou instituições de nível superior, ou trabalho publicado em revista, jornal ou periódico especializado, sendo atribuídos 05 (cinco) pontos para cada trabalho apresentado ou publicado.

IV - de 10 (dez) a 50 (cinquenta) pontos na avaliação periódica de desempenho, que será realizada anualmente, mediante os critérios estabelecidos no Decreto Municipal, que avaliará conhecimento, experiência, iniciativa, trabalhos e projetos elaborados no campo da educação, sendo atribuídos até 10 (dez) pontos por ano.

§ 1º - Não se considera como falta para efeito da avaliação de assiduidade de que trata o inciso I, as ausências dos dias em que o servidor estiver em férias, licença-maternidade, licença-paternidade, licença por adoção, serviços obrigatórios por lei e licença por acidente de trabalho.

§ 2º - Os cursos e os trabalhos que tiverem sido realizados antes da entrada em vigor da presente lei poderão ser computados para a próxima progressão aplicando-se 50% (cinquenta por cento) do valor previsto nos incisos II e III deste artigo.

Art. 23 - As eventuais punições por problemas disciplinares implicarão em redução dos pontos obtidos desde a última movimentação ou do enquadramento, até a data de sua ocorrência, na seguinte proporção:

a) advertência escrita: redução de 20 (vinte) pontos;

b) suspensão: redução de metade dos pontos adquiridos pela assiduidade.

Art. 24 - A progressão de uma faixa para outra da mesma classe, para os docentes e especialistas de educação, será processada mediante a apresentação, pelo servidor, das habilitações específicas ou títulos, conforme o disposto nos artigos 18 e 19 desta Lei.

§ 1º - A progressão de que trata o "caput" deste artigo só poderá ocorrer se o servidor não tiver sofrido punições disciplinares, na forma da Lei, ou a partir da prescrição destas na forma do Estatuto do Magistério Público Municipal de Catiguá.

§ 2º - Quando da progressão, o servidor será enquadrado na classe de vencimento da faixa de progressão, conservando o seu nível de referência.

SEÇÃO IV DOS PROGRAMAS E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Art. 25 - A Coordenadoria Municipal de Educação, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da Lei Federal nº 9.394/96, empenhar-se-á para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, com programas de capacitação, aperfeiçoamento, atualização, no serviço.

§ 1º - Os programas de que trata o “caput” deste artigo poderão ser desenvolvidos em parcerias com instituições que mantenham atividades na área da educação.

§ 2º - Deverá os programas levar em consideração às prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a utilização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância.

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS

Art. 26 - O profissional de educação gozará, anualmente, 30 dias de férias remuneradas na forma do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º - As férias dos profissionais da educação coincidirão com o período do recesso escolar.

§ 2º - Durante o recesso escolar o profissional de educação poderá ser convocado para programas de educação continuada ou atividades relacionadas com a sua área de atuação, desde que respeitado o caput deste artigo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 - Para os integrantes do Quadro do Magistério, o valor pecuniário de cada nível em relação ao anterior será de 3% (três por cento), e de cada faixa será de 4% (quatro por cento).

§ 1º - Os vencimentos dos integrantes do Quadro do Magistério são os constantes das tabelas do Anexo II desta Lei.

§ 2º - As tabelas referidas no § 1º, no que diz respeito ao pagamento de vencimentos de docentes e especialistas de educação, terão a sua aplicação com vigência da presente Lei.

Art. 28 - Para os integrantes de classes de docentes do Quadro do Magistério, enquanto atuarem, no período noturno, farão jus à gratificação por trabalho noturno nesse período.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á trabalho noturno aquele que for realizado no período das 19 (dezenove) horas às 05 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 2º - A gratificação por trabalho noturno corresponderá a 10% (dez por cento) do valor percebido em decorrência das horas-aulas ministradas no período de trabalho noturno.

§ 3º - O funcionário ou servidor do Quadro do Magistério não perderá o direito à gratificação pelo trabalho noturno por afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 4º - A gratificação pelo trabalho noturno não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito.

Art. 29 - Aos Especialistas de Educação afastados junto ao Município por força do Convênio de Parceria Educacional Estado/Município poderá ser concedida gratificação de desempenho na seguinte conformidade:

I - Diretor de Escola, em percentual de 30% a 70% em relação ao vencimento base previsto na presente lei;

II - Vice-Diretor de Escola, em percentual de 30% a 50% em relação ao vencimento base previsto na presente lei;

III - Coordenador Pedagógico de Educação Básica, em percentual de 30% a 50% em relação ao vencimento base previsto na presente lei.

Art. 30 - Este Plano de Carreira poderá sofrer revisões, de acordo com alterações na Política Educacional do Município, observadas as disponibilidades financeiras para valorização do magistério.

Art. 31 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 32 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 2.224 e 2.263, respectivamente de 13 de março de 2008 e 20 de fevereiro de 2009.

Prefeitura Municipal de Catiguá-SP, 04 de agosto de 2010.

VERA LÚCIA DE AZEVEDO VALLEJO
Prefeita Municipal

Registrado na Secretaria Administrativa em livro próprio, publicado por afixação em local de costume desta Prefeitura, e enviado para publicação em jornal, na data supra.

CLAUDIO ROBERTO FEDERICI
Diretor da Secretaria Administrativa

ANEXO I
TABELA DO QUADRO DE PESSOAL DA EDUCAÇÃO

Denominação	Provimento	Quantidade
Professor de Educação Básica I – PEB I	Efetivo	40
Professor de Educação Básica II – PEB II – Educação Física	Efetivo	04
Professor de Educação Básica II – PEB II – Arte	Efetivo	02
Professor de Educação Básica II – PEB II – Educação Especial	Efetivo	02
Professor de Educação Básica II – PEB II – Inglês	Efetivo	02
Professor de Educação Básica II – PEB II – Matemática	Efetivo	02
Professor de Educação Básica II – PEB II – Português	Efetivo	02
Professor de Educação Básica II – PEB II – História	Efetivo	02
Professor de Educação Básica II – PEB II – Geografia	Efetivo	02
Professor de Educação Básica II – PEB II – Ciências	Efetivo	02
Professor de Apoio	Efetivo	08
Coordenador Pedagógico de Educação Básica	Função Gratificada	03
Coordenador Educacional	Efetivo	01
Vice-Diretor de Escola	Função Gratificada	01
Diretor de Escola	Função Gratificada	03

Prefeitura Municipal de Catiguá - SP, 04 de agosto de 2010.

VERA LÚCIA DE AZEVEDO VALLEJO
Prefeita Municipal

ANEXO II
SALÁRIO BASE DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

A - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I – PEB I / PROFESSOR DE APOIO							
NÍVEL							
FAIXA	A	B	C	D	E	F	G
I	6,31	6,50	6,69	6,90	7,10	7,32	7,53
II	6,57	6,76	6,96	7,17	7,39	7,61	7,84
III	6,84	7,03	7,24	7,46	7,68	7,91	8,15
IV	7,10	7,31	7,53	7,76	7,99	8,23	8,48
V	7,38	7,60	7,83	8,07	8,31	8,56	8,81
VI	7,68	7,91	8,14	8,39	8,64	8,90	9,17
VII	7,98	8,22	8,47	8,72	8,99	9,26	9,53
VIII	8,30	8,55	8,81	9,07	9,35	9,63	9,91

B – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II							
NÍVEL							
FAIXA	A	B	C	D	E	F	G
I	6,84	7,02	7,24	7,45	7,68	7,91	8,14
II	7,09	7,31	7,52	7,75	7,98	8,22	8,47
III	7,38	7,60	7,83	8,06	8,30	8,55	8,81
IV	7,67	7,90	8,14	8,38	8,63	8,89	9,16
V	7,98	8,22	8,46	8,72	8,98	9,25	9,53
VI	8,30	8,55	8,80	9,07	9,34	9,62	9,91

C - COORDENADOR EDUCACIONAL/COORDENADOR PEDAGÓGICO DE EDUCAÇÃO BÁSICA E VICE DIRETOR DE ESCOLA							
NÍVEL							
FAIXA	A	B	C	D	E	F	G
I	7,09	7,30	7,52	7,75	7,98	8,22	8,47
II	7,37	7,59	7,82	8,06	8,30	8,55	8,80
III	7,67	7,90	8,14	8,38	8,63	8,89	9,16
IV	7,98	8,21	8,46	8,71	8,98	9,25	9,52
V	8,29	8,54	8,80	9,06	9,34	9,62	9,90

D – DIRETOR DE ESCOLA							
NÍVEL							
FAIXA	A	B	C	D	E	F	G
I	7,37	7,59	7,82	8,05	8,29	8,54	8,80
II	7,66	7,89	8,13	8,38	8,63	8,89	9,15
III	7,97	8,21	8,46	8,71	8,97	9,24	9,52
IV	8,29	8,54	8,80	9,06	9,33	9,61	9,90
V	8,62	8,88	9,15	9,42	9,70	10,00	10,29

Prefeitura Municipal de Catiguá - SP, 04 de agosto de 2010.

VERA LÚCIA DE AZEVEDO VALLEJO
 Prefeita Municipal

ANEXO III
Quadro de Horários do Professor de Ensino Básico II - Art. 12, IV

HORAS EM ATIVIDADES COM ALUNOS	HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO NA ESCOLA	HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO EM LOCAL DE LIVRE ESCOLHA PELO DOCENTE
33	3	4
28 a 32	3	3
23 a 27	2	3
18 a 22	2	2
13 a 17	2	1
11 a 12	2	0

Prefeitura Municipal de Catiguá - SP, 04 de agosto de 2010.

VERA LÚCIA DE AZEVEDO VALLEJO
Prefeita Municipal